



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.754 - RS (2009/0194363-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : D ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO (IMPRÓPRIA) SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA OU DE HIERARQUIA ENTRE OS PEDIDOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ANULAÇÃO DO DÉBITO). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO (COMPENSAÇÃO). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTE DA CORTES ESPECIAL/STJ.

1. A Corte Especial/STJ, ao analisar os EREsp 616.918/MG (Rel. Min. Castro Meira, sessão ordinária de 2 de agosto de 2010), firmou entendimento no sentido de que: 1) em se tratando de cumulação alternativa, hipótese em que não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si, o acolhimento de qualquer deles satisfaz por completo a pretensão do autor, não lhe ensejando interesse em recorrer, o que impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo réu; 2) tratando-se de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, havendo rejeição do pedido principal e acolhimento do pedido subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão, sendo que tal circunstância evidencia que o autor sucumbiu em parte de sua pretensão, o que impõe que ambas as partes suportem os ônus sucumbenciais (Informativo 441/STJ).

2. No caso concreto, a autora (ora recorrente) formulou três pedidos: 1) que fosse "anulado *in totum* o auto de lançamento de nº 0015177017"; 2) "em não sendo deferido o pedido anterior, seja reconhecido que não houve lesão aos cofres públicos, retirando a cobrança do pagamento do ICMS e dos juros, haja vista que a autora não deixou e nem deixaria de pagar o imposto, em virtude dos créditos que tinha e com os quais permanece"; 3) "não sendo acolhidos os pedidos anteriores, seja, ao menos, reconhecido o direito da autora de compensar os créditos de ICMS que a mesma possui junto ao Estado do Rio Grande do Sul com o 'débito' oriundo do auto de lançamento de nº 0015177017". O Tribunal de origem, em sede de apelação e reexame necessário, entendeu que a sentença "*considerou válido o lançamento, mas possibilitou a compensação do crédito, o que importa sucumbência recíproca, conforme o pedido*".

3. Considerando que a autora (ora recorrente) estabeleceu ordem de preferência ou de hierarquia entre os pedidos formulados, a rejeição do pedido principal e o acolhimento do pedido subsidiário faz com que fique caracterizada a sucumbência recíproca, como bem observou o Tribunal de origem. Além disso, cumpre esclarecer que é manifesto o grau de superioridade satisfativa em relação ao pedido principal, razão pela não há falar em decaimento de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.754 - RS (2009/0194363-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : D ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE ICMS. PEDIDO SUCESSIVO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR COM DÉBITO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS.

PRELIMINAR. Não vinga a prefacial de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, inexistindo pedido expresse de renúncia pela autora. Não há que se estabelecer qualquer ingerência do pagamento do crédito em comento em relação ao pleiteado direito de compensação.

MÉRITO.

COMPENSAÇÃO. Cabendo à lei complementar a disciplina da apropriação e da compensação de créditos de ICMS, ao legislador estadual não é dado instituir limitações ao exercício de tal direito não previstas no regramento complementar. Inteligência do art. 155, §2º, XII, c, da CF.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Não se afigura imprescindível, na hipótese vertente, o prévio requerimento administrativo de compensação entre débitos e créditos de ICMS, tendente a verificar a existência, a regularidade e o valor do saldo credor de titularidade do contribuinte, uma vez presente, nos autos, documento da própria Secretaria da Fazenda dando conta da sua existência em quantia suficiente à liquidação do débito em discussão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo aplicável o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil à espécie, por se tratar de causa em que vencida a Fazenda Pública, impõe-se a redução da verba honorária, que vai fixada segundo apreciação equitativa.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial acerca do disposto nos arts. 20, §§ 3º e 4º, 21 e 289 do CPC, alegando, em síntese, que:

A solução dada pelo Tribunal *a quo* para a lide, entendendo ser correta a redução de honorários advocatícios e determinar pela sucumbência recíproca entre as partes, em face de acolhimento de pedido sucessivo em julgamento de provimento parcial da demanda, é absolutamente divergente da interpretação dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à matéria pelo v. acórdão paradigma, que determinou que, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, ordem sucessiva ou subsidiariamente, a sucumbência da parte adversa é total, não sendo admissível a reciprocidade sucumbencial.

Sendo assim, restou configurada a "interpretação divergente". (fl. 636)

Não foram oferecidas contrarrazões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.754 - RS (2009/0194363-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO (IMPRÓPRIA) SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA OU DE HIERARQUIA ENTRE OS PEDIDOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ANULAÇÃO DO DÉBITO). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO (COMPENSAÇÃO). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTE DA CORTES ESPECIAL/STJ.

1. A Corte Especial/STJ, ao analisar os EREsp 616.918/MG (Rel. Min. Castro Meira, sessão ordinária de 2 de agosto de 2010), firmou entendimento no sentido de que: 1) em se tratando de cumulação alternativa, hipótese em que não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si, o acolhimento de qualquer deles satisfaz por completo a pretensão do autor, não lhe ensejando interesse em recorrer, o que impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo réu; 2) tratando-se de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, havendo rejeição do pedido principal e acolhimento do pedido subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão, sendo que tal circunstância evidencia que o autor sucumbiu em parte de sua pretensão, o que impõe que ambas as partes suportem os ônus sucumbenciais (Informativo 441/STJ).

2. No caso concreto, a autora (ora recorrente) formulou três pedidos: 1) que fosse "anulado *in totum* o auto de lançamento de nº 0015177017"; 2) "em não sendo deferido o pedido anterior, seja reconhecido que não houve lesão aos cofres públicos, retirando a cobrança do pagamento do ICMS e dos juros, haja vista que a autora não deixou e nem deixaria de pagar o imposto, em virtude dos créditos que tinha e com os quais permanece"; 3) "não sendo acolhidos os pedidos anteriores, seja, ao menos, reconhecido o direito da autora de compensar os créditos de ICMS que a mesma possui junto ao Estado do Rio Grande do Sul com o 'débito' oriundo do auto de lançamento de nº 0015177017". O Tribunal de origem, em sede de apelação e reexame necessário, entendeu que a sentença "*considerou válido o lançamento, mas possibilitou a compensação do crédito, o que importa sucumbência recíproca, conforme o pedido*".

3. Considerando que a autora (ora recorrente) estabeleceu ordem de preferência ou de hierarquia entre os pedidos formulados, a rejeição do pedido principal e o acolhimento do pedido subsidiário faz com que fique caracterizada a sucumbência recíproca, como bem observou o Tribunal de origem. Além disso, cumpre esclarecer que é manifesto o grau de superioridade satisfativa em relação ao pedido principal, razão pela não há falar em decaimento de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC).

4. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A Corte Especial/STJ, ao analisar os EREsp 616.918/MG (Rel. Min. Castro Meira, sessão ordinária de 2 de agosto de 2010), firmou entendimento no sentido de que: 1) em se tratando de cumulação alternativa, hipótese em que não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si, o acolhimento de qualquer deles satisfaz por completo a pretensão do autor, não lhe ensejando interesse em recorrer, o que impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo réu; 2) tratando-se de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, havendo rejeição do pedido principal e acolhimento do pedido subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão, sendo que tal circunstância evidencia que o autor sucumbiu em parte de sua pretensão, o que impõe que ambas as partes suportem os ônus sucumbenciais.

A notícia sobre o julgado referido foi veiculada no Informativo 441/STJ, do qual se destaca:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. PEDIDOS.
SUCUMBÊNCIA.

Ressaltou o Min. Relator que a matéria dos EREsp é tratada pelos órgãos fracionários, mas ainda não fora enfrentada pela Corte Especial, embora se trate de questão da mais alta relevância, tendo em vista ser a cumulação (própria ou imprópria) de pedidos expediente comum de que se valem as partes e os advogados para postular, em uma mesma ação, pretensões das mais diversas, conexas ou não. No caso dos autos, afirma ser notória a divergência apontada, por isso o acórdão recorrido deve ser revisto em consonância com a doutrina e a jurisprudência predominante neste Superior Tribunal. Explica que, embora os acórdãos embargado e paradigma não tenham adotado a mesma terminologia para a cumulação de pedidos de que trata o art. 289 do CPC, eles divergem quanto à correta exegese desse dispositivo: o primeiro concluiu que o acolhimento do pedido subsidiário e a rejeição do principal conduzem à sucumbência integral da parte ré, enquanto o segundo entendeu que a rejeição de um dos pedidos sucessivos traz a sucumbência mútua das partes. Para o Min. Relator, na hipótese dos autos, a primeira postulação foi deduzida em caráter preferencial, de modo que seu indeferimento acarretou o acolhimento do pedido seguinte, assim o caso é de cumulação subsidiária de pedidos, visto que o segundo pedido somente foi analisado porque o primeiro veio a ser rejeitado. Dessarte, observa ser uma situação distinta da cumulação de pedidos sucessivos, em que a postulação seguinte só seria examinada se a anterior tivesse sido acolhida. Expõe, assim, que a cumulação imprópria subsidiária de pedidos, também chamada de eventual por alguns doutrinadores, está regulada no art. 289 do CPC e se faz presente quando o autor formula dois ou mais pedidos excludentes em ordem de hierarquia fixada na petição inicial, os quais somente deverão ser examinados e eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos no caso de ser rejeitado o pedido imediatamente anterior. Dessa forma, evidencia-se, na cumulação subsidiária de pedidos, haver parcial sucumbência da parte que não teve sua pretensão atendida na extensão que preferencialmente desejava. Assevera que, nesses casos, a solução a ser adotada para resolver a controvérsia passa, em um primeiro momento, pela classificação do pedido, para que então possa ser definido o regime jurídico a ele aplicável, sobretudo quanto aos honorários advocatícios e ao interesse de recorrer. Diante do exposto, os embargos de divergência foram providos de acordo com a orientação do acórdão paradigma de que, havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo ainda o juiz, no caso concreto e com respaldo na equidade, atribuir os ônus de sucumbência integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário. Precedentes citados: REsp 618.637-SP, DJ 27/8/2007; AgRg no Ag 264.726-SP, DJ 26/6/2000; EDcl no REsp 380.435-RS, DJ 24/10/2005, e EDcl nos EDcl no REsp 383.316-RS, DJ 5/12/2005. EREsp 616.918-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010.

No caso concreto, a autora (ora recorrente) formulou três pedidos: 1) que fosse "anulado *in totum* o auto de lançamento de nº 0015177017"; 2) "em não sendo deferido o pedido anterior, seja reconhecido que não houve lesão aos cofres públicos, retirando a cobrança do pagamento do ICMS e dos juros, haja vista que a autora não deixou e nem deixaria de pagar o imposto, em virtude dos créditos que tinha e com os quais permanece"; 3) "não sendo acolhidos os pedidos anteriores, seja, ao menos, reconhecido o direito da autora de compensar os créditos de ICMS que a mesma possui junto ao Estado do Rio Grande do Sul com o 'débito' oriundo do auto de lançamento de nº 0015177017" (fl. 3).

O Tribunal de origem, em sede de apelação e reexame necessário, entendeu que:

No caso, a decisão considerou válido o lançamento, mas possibilitou a compensação do crédito, o que importa sucumbência recíproca, conforme o pedido.

(...) Portanto, diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, admitida a compensação.

Considerando que a autora (ora recorrente) estabeleceu ordem de preferência ou de hierarquia entre os pedidos formulados, a rejeição do pedido principal e o acolhimento do pedido subsidiário faz com que fique caracterizada a sucumbência recíproca, como bem observou o Tribunal de origem.

Além disso, cumpre esclarecer que é manifesto o grau de superioridade satisfativa em relação ao pedido principal, razão pela não há falar em decaimento de parte mínima do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 21, parágrafo único, do CPC).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0194363-2

REsp 1.158.754 / RS

Números Origem: 10700007198 10700011772 10700028764 70027033125 70030994214

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária